



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002424-40.2024.8.26.0201/50000, da Comarca de Garça, em que é embargante QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., são embargados JOSEFA LOPES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002424-40.2024.8.26.0201/50000

EMBARGANTE: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

EMBARGADA: JOSEFA LOPES SILVA

VOTO Nº 8824

Embargos de declaração. Alegada omissão que, na verdade, traduz irresignação da demandada, buscando a modificação do julgado. Caráter infringente incabível. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. contra o acórdão de fls. 433/438, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos dos demandados.

Alegou a embargante, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em omissão, posto que não observou as assinaturas eletrônicas, as quais são válidas.

Dispensada a manifestação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Com efeito, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição, posto que o acórdão apreciou os temas, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Foi pontuado, no acórdão, que a parte demandada não demonstrou a regularidade da contratação.

Além disso, não foi possível comprovar a validade na manifestação de vontade da requerente.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ², o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Assim, tem-se que se insurgiu a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

² EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016